

COLEÇÃO Raciocínio
Probatório

Coordenação:
VITOR DE PAULA RAMOS

PROVA SEM CONVICÇÃO

Standards de prova
e devido processo

JORDI FERRER-BELTRÁN

Tradução:
VITOR DE PAULA RAMOS

3^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

COMO LEGISLAR SOBRE STANDARDS DE PROVA

1. UMA ESTRATÉGIA PARA O DESENHO PROCESSUAL DOS STANDARDS DE PROVA

Nos capítulos anteriores procurei oferecer um panorama amplo da legislação vigente em matéria de *standards* de prova em um bom número de países, assim como da jurisprudência e da literatura especializada.

A partir desse panorama, resta muito claro que os dois grandes males na matéria de que nos ocupamos são a subjetividade e a imprecisão⁵⁴². O primeiro pode ser evitado se os *standards* de prova forem formulados de modo a não remeterem à crença ou à convicção do julgador, nem à confiança que esse tiver em suas crenças⁵⁴³. O segundo problema não pode ser

542. No mesmo sentido, VIALE DE GIL, 2014: 142. Também destaca o problema da subjetividade na determinação do umbral de suficiência probatória PEDERNERA ALLENDE, 2020: 32 ss.

543. Qual é o *standard* de prova vigente, em realidade, depende da interpretação que se atribuir à disposição normativa que o estabelecer. As normas são o resultado da interpretação, não seu objeto. Nesse sentido, o direito vigente é resultado de uma tarefa plural, em que o legislador desempenha um papel muito importante, mas não único. Por isso, as exigências que apresentei neste trabalho para a correta formulação dos

eliminado completamente, mas sim reduzido ao máximo possível. Visto que o raciocínio probatório não pode ser estruturado a partir da probabilidade matemática, os *standards* de prova não podem ser formulados com a precisão dos umbrais numéricos; resta-nos, pois, diminuir a vagueza própria da linguagem natural para poder identificar de maneira mais precisa possível o umbral de suficiência probatória.

Tudo isso se reflete nos requisitos metodológicos analisados no capítulo primeiro do livro, que o legislador deverá levar em conta para formular adequadamente os *standards* de prova: 1) os *standards* de prova devem ser estabelecidos com base em critérios que recorram à capacidade justificativa das provas a respeito das hipóteses que se trata de provar; 2) devem fixar do modo mais preciso possível um umbral de suficiência probatória, 3) mediante formulações que estejam de acordo com a probabilidade indutiva ou baconiana (não matemática); e 4) os *standards* de prova sobre as distintas decisões sobre os fatos a serem tomadas ao longo de um mesmo processo terão que seguir uma tendência progressiva de exigência.

Nesse ponto, creio que uma observação crítica de REDMAYNE pode ser um bom ponto de partida para expor o itinerário a seguir. Assim, contra o que sustentei neste trabalho, sustenta o autor inglês que:

[I]ndependentemente do atrativo conceitual de um sistema em que seja o legislador quem estabelece o *standard* de prova apropriado para cada forma de ilícito, um sistema assim não é realista. (...) Dado o imenso feixe de situações fáticas que podem ser propostas como base para os litígios, as cortes inevitavelmente se verão diante de situações imprevistas, nas quais pode ser apropriado adotar um *standard* de prova diferente⁵⁴⁴

É, com efeito, inegável que são infinitas as circunstâncias que podem incidir em nossa avaliação sobre o grau de exigência probatória aconselhável para cada caso individual. Entretanto, isso não é minimamente diferente

standards de prova devem ser entendidas como também operantes como guias para a interpretação daquelas formulações.

544. REDMAYNE, 1999: 183.

daquilo que ocorre em relação a qualquer outra matéria que submetemos a regras gerais através da legislação. Assim, por exemplo, são infinitas as circunstâncias que podem acompanhar um descumprimento contratual no direito privado, ou uma demissão no direito trabalhista, ou qualquer delito no direito penal.

O que fazemos é identificar algumas dessas circunstâncias como relevantes para, a partir dessas, definir casos genéricos aos quais vinculamos consequências jurídicas. Esses casos genéricos não são mais do que tipos de casos individuais agrupados pelas características que consideramos por alguma razão relevantes. A regra com a qual vinculamos uma consequência jurídica a esses casos genéricos poderá ser sempre, como vimos, suprainclusiva e superinclusiva, mas regular as condutas mediante regras gerais é a única maneira de fazer o direito ser previsível.

Quando no direito de muitos países se estabeleceu o *standard* do para além de qualquer dúvida razoável para as decisões finais sobre a hipótese da culpabilidade em casos penais, ou o da preponderância das provas em casos cíveis, o que se fez foi adotar como propriedade relevante a natureza civil ou penal do processo, e sobre essa vincular um ou outro dos *standards*. Pode-se gostar ou não de que essa propriedade seja considerada relevante, ou a única relevante, mas essa já é outra discussão.

No segundo capítulo apresentei uma série de circunstâncias que podemos levar em consideração para adotar um *standard* de prova mais ou menos exigente. Trata-se de uma lista indicativa e não exaustiva, mas espero que essa possa servir para orientar minimamente o debate. Sobre essa base poder-se-iam identificar tipos de casos (i.e., casos genéricos) e regular a decisão sobre os fatos nesses casos mediante determinado *standard* de prova.

Não é necessário e, na minha opinião, tampouco conveniente que o *standard* de prova para a decisão final seja o mesmo em todos os casos de uma mesma área. Poderíamos, por exemplo, adotar um *standard* mais exigente quando o ilícito penal tivesse como consequência uma pena privativa de liberdade e um *standard* menos exigente quando a sanção fosse, por exemplo, patrimonial, ou de inabilitação para o exercício de um

cargo público. Ou um *standard* mais exigente quando o ilícito acarretasse penas privativas de liberdade de mais de cinco anos. Poderíamos, também, identificar determinados tipos de delito com especiais dificuldades probatórias, como o de estupro ou os abusos sexuais, prevendo que as decisões sobre a prova nesses casos seriam submetidas a um *standard* menos exigente do que para outros delitos que não apresentassem essas dificuldades probatórias.

O mesmo pode ser feito, claro está, nos processos civis. Assim, por exemplo, poderíamos dizer que o *standard* de prova para casos de incapacitação seria diferente e mais elevado do que o para casos de responsabilidade extracontratual; ou que, como propõem ROSEN-ZVI e FISHER⁵⁴⁵, os casos em que litiguem cidadãos individuais contra o Estado ou com grandes corporações, e em que o cidadão seja quem tem o ônus da prova, sejam decididos mediante um *standard* de prova mais baixo do que aqueles nos quais o ônus da prova corresponda ao Estado ou à grande corporação.

Definitivamente, deverá ser o legislador a decidir o tipo de casos aos quais atribuirá determinado *standard* de prova. Por óbvio, o legislador poderá dividir o universo dos casos juridicamente relevantes em quantas classes de casos estimar conveniente, visto que se trata de uma decisão política; entretanto, deverá também levar em conta que uma proliferação excessiva de *standards* de prova diversos pode produzir muitas dificuldades de gestão e acabar produzindo confusão. Essa necessidade de encontrar um equilíbrio entre a sensibilidade à diferença dos casos e à eficiência da legislação⁵⁴⁶ tampouco é característica da regulação sobre os *standards* de prova.

Assim, por exemplo, a vontade de estabelecer um sistema tributário progressivo, sensível à diferença de ganhos dos cidadãos, faz com que a porcentagem dos seus rendimentos que devam ser pagos como imposto seja distinto em função do montante total dos rendimentos. Entretanto,

545. ROSEN-ZVI e FISHER, 2008: 141 ss.

546. Também PICINALI (2022: 201 ss.) destacou a necessidade de que o legislador leve em consideração esse equilíbrio ao estabelecer sua regulação sobre os *standards* de prova.

essa sensibilidade vai limitada, estabelecendo, por exemplo, que quem ganhou no ano entre 20 e 35 mil euros deva pagar 30% de imposto de renda, e quem ganhou entre 35 e 60 mil deva pagar 37%. A sensibilidade extrema à diferença de ganhos levar-nos-ia a fazer distinções muitíssimo mais finas, mas isso resultaria em um sistema tributário quase impossível de gerir e, portanto, muito ineficiente.

O legislador deverá, pois, decidir quantos *standards* de prova diferentes adotará e para quais tipos de casos. Para atribuir um ou outro *standard* de prova a cada tipo de casos é decisivo que se tenha em mente a função de distribuição do risco de erro que os *standards* possuem. Como destaquei já em diversas ocasiões, se o objetivo institucional da prova é a apuração da verdade, o primeiro interesse que deve nos guiar é o de diminuição do número total de erros. Não obstante, para esse objetivo epistêmico temos outros instrumentos que operam fundamentalmente no momento da conformação do conjunto de elementos de juízo.

Um *standard* de prova muito exigente não diminui o montante total dos erros em relação a outro menos exigente; apenas diminui o risco de condenações falsas. Uma vez que o ideal epistêmico é minimizar todos os erros, isso pressupõe que tenhamos tanto o objetivo de diminuir as condenações falsas como também o de diminuir as absolvições falsas. Entretanto, os dois objetivos conjuntamente não podem ser obtidos com o instrumento dos *standards* de prova. Sua função é somente a de distribuir o risco do erro.

Por isso, uma vez que tenhamos feito tudo o que era possível para diminuir o número total de erros, é necessário tomar a decisão sobre como distribuir entre as partes o risco do erro restante. Isso pressupõe decidir se priorizamos, e até qual ponto, diminuir um ou outro tipo de erros ou se adotamos uma regra que se aproxime a uma distribuição paritária. Desse modo, o que estaremos fazendo será priorizar algum dos objetivos em que se diseca o objetivo geral da apuração da verdade: evitar condenações falsas e evitar absolvições falsas.

Não há sentido em que nos perguntemos que regra adotar de forma geral, pois a diversidade de circunstâncias é demasiadamente grande para que seja possível cogitar encontrar uma regra minimamente satisfatória

para todas: dentro de um mesmo processo, há que se distinguir entre decisões probatórias interlocutórias e finais (e as interlocutórias também entre si); não em todos os tipos de casos se apresentam as mesmas dificuldades probatórias; as avaliações sociais sobre a gravidade do erro da condenação falsa podem ser muito diferentes em função das consequências jurídicas que o direito prevê; as valorações sobre a gravidade do erro da absolvição falsa também podem ser diferentes em função dos bens em jogo, da possibilidade de outro tipo de reparações, da geração ou não de situações generalizadas de impunidade e de muitos outros fatores.

Tudo isso faz com que seja recomendável que o legislador se equipe com um cabedal de *standards* de prova, não tão variado a ponto de ser confuso e impossível de gerir, e não tão pequeno a ponto de não permitir distinguir distribuições de risco diversas para os tipos de decisões que estimar conveniente. A partir daí, deverá proceder a uma especificação progressiva dos tipos de casos: 1) distinguir as decisões sobre os fatos que devem ser tomadas em um mesmo procedimento, atribuindo *standards* de prova para cada uma dessas, respeitando o critério metodológico de que o nível de exigência probatória deve ser progressivo conforme avança o procedimento até chegar à decisão sobre os fatos na sentença ou veredito; 2) em cada um desses níveis, agrupar tipos de casos mediante o apontamento de propriedades gerais. Pode ter sentido, por exemplo, estabelecer um *standard* de prova para as medidas cautelares que pressuponham privação de liberdade, diferente do *standard* para medidas que não afetem a liberdade.

Se procedêssemos assim, estaríamos classificando o universo das medidas cautelares em dois tipos de casos, tomando como propriedade relevante a consequência da privação de liberdade. Pode ocorrer, entretanto, de parecer-nos que algumas medidas cautelares tenham gravidade de erro da absolvição falsa (i.e., da não decretação da medida, quando essa deveria ter sido adotada) maior do que o da condenação falsa (i.e., de deferir a medida injustificadamente).

Pensemos no caso da ordem de afastamento em casos de violência de gênero, por exemplo: o dano causado ao acusado ao impedir-lhe

erroneamente de aproximar-se à denunciante a menos de 500 metros pode ser imensamente menor do que o dano que será causado à denunciante ao lhe negar erroneamente essa proteção; se é assim, quiçá consideremos apropriado adotar um *standard* de prova diferente e muito pouco exigente para as medidas cautelares de afastamento nos casos de violência de gênero.

Teremos que seguir o mesmo procedimento de especificação de tipos de casos que podem ser regulados com um mesmo *standard* de prova e de tipos de casos que merecem um *standard* diferente em relação às decisões probatórias finais, levando em conta as diferentes circunstâncias que foram analisadas no item 3 do segundo capítulo, ou qualquer outra que a sociedade considerar relevante.

Não só será conveniente levar em conta aspectos valorativos sobre qual tipo de erro nos parece mais grave (e quão mais grave); também, para fazer essas avaliações, necessitaremos de informação empírica muito variada: para efeitos de decretar uma prisão preventiva, não é o mesmo, por exemplo, um mundo em que tenhamos mecanismos como a tornozeleira eletrônica para poder manter localizado um acusado, do que em um mundo em que não disponhamos desse tipo de mecanismos.

Tampouco é a mesma coisa se estamos diante de casos de responsabilidade civil por acidentes de trânsito em uma sociedade em que contratar um seguro é obrigatório e generalizado do que em uma em que isso não ocorre; uma sociedade em que os possíveis danos corporais possam ser tratados por uma saúde pública, gratuita e universal, do que uma que não disponha de tais prestações.

Também convirá ter informações sobre como é o próprio sistema jurídico: não é o mesmo que a possível vítima de um delito de que o acusado tenha sido absolvido tenha à sua disposição mecanismos de reparação civil do que o direito restrinja a responsabilidade civil derivada de ações que constituem delito a casos em que há condenação penal.

Por fim, será necessário ter-se consciência das condições do próprio sistema de justiça: quiçá, por exemplo, não se disponha de tornozeleiras eletrônicas; ou quiçá um *standard* de prova muito elevado resulte sistematicamente

inalcançável em um país extremamente pobre, em que não há laboratórios forenses ou em que esses não tenham mínima confiabilidade.

Isso não quer dizer que necessariamente devemos fazer essas divisões para regular os *standards* de prova. Quiçá algumas dessas circunstâncias pareçam-nos relevantes e outras não. O que quero destacar é somente que atentando a como é o sistema jurídico, às consequências jurídicas previstas e às valorações sobre a gravidade dos respectivos erros, temos que ir especificando tipos de casos em que estimemos adequado impor uma específica distribuição do risco de erro, é dizer, um *standard* de prova⁵⁴⁷.

Qualquer regra geral que o legislador formule para expressar as preferências sociais sobre a distribuição do risco de erro em um tipo de casos poderá ser suprainclusiva e/ou superinclusiva. Sempre será possível encontrar um caso individual, subsumível a essa regra geral, que tenha uma combinação de propriedades para a qual teríamos preferido não aplicar a regra, e o mesmo ocorre inversamente. Entretanto, esse é o preço a pagar por governarmos-nos mediante regras, que é condição do Estado de direito, como vimos no primeiro capítulo.

2. ALGUNS EXEMPLOS DE STANDARDS DE PROVA BEM FORMULADOS

Chegando-se a esse ponto, gostaria de oferecer alguns exemplos de *standards* de prova que satisfazem os requisitos metodológicos apresentados e analisados no primeiro capítulo e que distribuem de diferentes

547. Trata-se de uma estratégia argumentativa parecida com a que foi proposta pelo especificacionismo no âmbito da filosofia moral. De fato, o problema de partida é o mesmo: como resolver casos em que entram em conflito bens ou direitos aos quais atribuímos valor moral e que não podem ser satisfeitos simultaneamente. Pois bem, o fato de podermos adotar uma estratégia especificacionista para ir determinando os tipos de casos e os *standards* de prova que lhes atribuímos não nos vincula necessariamente a aceitar que haja respostas corretas ou objetivas nessa determinação, como entendido pelo especificacionismo moral. De forma geral, sobre o especificacionismo podem-se ver RICHARDSON, 1990, HURLEY, 1990, MILLGRAM, 2008 e HALLIE, 2014; e sobre sua aplicação aos conflitos de direitos no âmbito jurídico, SHAFER-LANDAU, 1995, OBERDIEK, 2008 e MORESO, 2012b e 2016, entre outros.

maneiras o risco de erro. Com isso, pode-se dizer que cada *standard* responde de modo distinto aos elementos valorativos para preferir uma ou outra distribuição (que foram apresentados no segundo capítulo).

Não pretendo, em absoluto, propor que esses deveriam ser os *standards* que devam ser utilizados, pois adotar um ou outro *standard* de prova é o resultado de uma decisão política acerca da distribuição do risco de erro que se estimar adequada. Tampouco gostaria de transmitir a equivocada ideia de que esses são os únicos *standards* de prova que satisfazem os critérios metodológicos expostos neste trabalho. Seu valor é meramente exemplificativo e, de fato, se se demonstrasse que algum dos exemplos contém problemas em sua formulação, isso não afetaria a fundamentação da teoria que sustentei.

Naquilo que segue, podem-se encontrar sete exemplos, ordenados de maior para menor exigência probatória, cuja explicação detalhada deixo para os itens seguintes deste capítulo:

- ***Standard de prova 1)***

Para considerar-se provada uma hipótese sobre os fatos, esses devem ocorrer conjuntamente as seguintes condições:

- a) A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as previsões de novos dados que a hipótese permita formular devem ter resultado confirmadas e aportadas como provas ao processo.
- b) Devem-se ter refutado todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados que sejam compatíveis com a inocência do acusado/demandado ou mais benéficas para ele, excluídas as meras hipóteses *ad hoc*.

- ***Standard de prova 2)***

Para considerar provada uma hipótese sobre os fatos, esses devem ocorrer conjuntamente as seguintes condições:

- a) A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as previsões de novos dados que a hipótese permita formular devem ter resultado confirmadas e aportadas como prova ao processo.
- b) Deve-se ter refutado a hipótese alternativa formulada pela defesa da parte contrária, se for plausível, explicativa dos mesmos dados e compatível com a inocência do acusado/demandado ou mais benéfica para ele, salvo que se trate de uma mera hipótese *ad hoc*.

- **Standard de prova 3)**

Para considerar provada uma hipótese sobre os fatos, esses devem ocorrer conjuntamente as seguintes condições:

- a) A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as previsões de novos dados que a hipótese permita formular devem ter resultado confirmadas e aportadas como provas ao processo.
- b) Deve-se ter refutado a hipótese alternativa formulada pela defesa da parte contrária, se for plausível, explicativa dos mesmos dados e compatível com a inocência do acusado/demandado ou mais benéfica para ele, desde que se tenha aportado alguma prova que lhe confira algum grau de confirmação.

- **Standard de prova 4)**

Uma hipótese sobre os fatos será considerada provada quando ocorrerem, conjuntamente, as duas seguintes condições:

- a) Que seja a hipótese mais provavelmente verdadeira, à luz dos elementos de juízo existentes nos autos do processo; e
- b) Que o peso probatório do conjunto de elementos de juízo relevantes incorporados ao processo seja tendencialmente completo (excluídas as provas redundantes).

- ***Standard de prova 5)***

Uma hipótese sobre os fatos será considerada provada quando ocorrerem, conjuntamente, as duas seguintes condições:

- a) Que a hipótese seja mais provavelmente verdadeira do que a hipótese da parte contrária, à luz dos elementos de juízo existentes nos autos do processo; e
- b) Que o peso probatório do conjunto de elementos de juízo relevantes incorporados ao processo seja tendencialmente completo (excluídas as provas redundantes).

- ***Standard de prova 6)***

Uma hipótese sobre os fatos será considerada provada em um processo quando:

- For a hipótese mais provavelmente verdadeira à luz dos elementos de juízo existentes nos autos do processo.

- ***Standard de prova 7)***

Uma hipótese sobre os fatos será considerada provada em um processo quando:

- A hipótese for mais provavelmente verdadeira do que a hipótese da parte contrária, à luz dos elementos de juízo existentes nos autos do processo.

3. EXPLICAÇÃO DOS *STANDARDS* 1 A 3

As formulações desses três primeiros *standards* de prova inspiram-se na filosofia da ciência de Carl HEMPEL e na probabilidade indutiva de tipo baconiano desenvolvida por L. J. COHEN, que apresentei no item 3.1.3. do primeiro capítulo. Propus o primeiro dos *standards* em 2007 como exemplo

para a decisão sobre a culpabilidade no processo penal⁵⁴⁸. A proposta recebeu a crítica de ALLEN, que cito como contraponto que me servirá para explicar seus fundamentos:

Com relação à primeira parte da definição, o juízo oral (pelo menos nos Estados Unidos) não pressupõe fazer hipóteses que “predigam” novos dados; pressupõe decidir o que ocorreu à luz de toda a informação. Esse teste parece implicar uma inútil confusão dos contextos jurídico e científico; (...) na tarefa científica um critério de êxito de uma teoria são suas predições, mas isso literalmente não tem aplicação na decisão judicial sobre os fatos⁵⁴⁹.

Contra o que parece entender ALLEN⁵⁵⁰, na minha opinião, o raciocínio probatório jurídico não é mais do que uma espécie do gênero “raciocínio probatório”, que inclui também o raciocínio científico e que, inclusive, vai utilizado para a tomada de decisões sobre os fatos em nossa vida ordinária⁵⁵¹. Considero que a melhor forma de perseguir o objetivo da apuração da verdade através da prova é mediante aquilo que BENTHAM denominou a metodologia “natural” do conhecimento, própria do senso comum e da epistemologia geral⁵⁵².

Em outras palavras, a epistemologia governa tanto o raciocínio científico como o jurídico, ou o ordinário, quando se trata de apuração da verdade sobre os fatos. Nada impede, pois, de se importarem para o raciocínio probatório jurídico ideias desenvolvidas no campo da filosofia da ciência. Nesse sentido, a posição do julgador sobre os fatos no processo

548. Vide FERRER BELTRÁN, 2007: 147. Convém advertir que nessa apresentação não fui suficientemente enfático, como fui no presente trabalho, sobre que nada impõe que o *standard* de prova para a hipótese da culpabilidade no processo penal deva necessariamente ser sempre o mesmo.

549. ALLEN, 2013: 55.

550. Essa tese foi recentemente reforçada e desenvolvida em ALLEN e ELLIOTT-SMITH, 2025: 816-8.

551. É o que GONZÁLEZ LAGIER, seguindo HAACK, chama de tese da unidade do raciocínio empírico ou do raciocínio probatório. Sobre o tema, vide GONZÁLEZ LAGIER, 2020b: 47, e HAACK, 2003b: 24.

552. Vid, a respeito, BENTHAM, 1927: 344 e, sobre essa ideia como base da tradição racionalista da prova, TWINING, 1985: 47-52, Id., 1990: 211, nota 3 e DAMAŠKA, 1997: 149.

judicial assemelha-se à de quem deve revisar a qualidade de uma pesquisa científica para decidir sobre sua publicação em uma revista ou à tomada pela comunidade científica para considerar ou não provado o que resulta de uma pesquisa concreta: tanto o juiz ou o júri como os cientistas devem revisar o processo de corroboração ou de confirmação das hipóteses, os experimentos ou provas realizados para isso e a sobrevivência ou não de hipóteses alternativas que expliquem os mesmos fatos. Um bom exemplo da viabilidade dessa operação – e, também, da sua utilidade para a formulação de *standards* de prova para as decisões jurídicas que não sejam estranhos para os juristas – está na adoção do *standard* 1) por parte da jurisprudência penal portuguesa⁵⁵³.

Entretanto, para além dessas considerações gerais, para uma melhor compreensão vale a pena deter-se em cada um dos requisitos exigidos pelo primeiro *standard* de prova. Recordemos a primeira cláusula (que é comum aos três primeiros *standards*):

- a) A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as predições de novos dados que a hipótese permita formular devem ter resultado confirmadas e aportadas como provas ao processo.

Para explicar essa cláusula pode ser útil partir de um exemplo: suponhamos que a polícia receba uma chamada advertindo o falecimento por disparo de arma de fogo de um cidadão na rua. Quem liga afirma ser o autor do disparo. Rapidamente, chegam ao lugar dos fatos duas viaturas de polícia, encontrando o cadáver de Mário, um homem de meia idade, tombado ao solo. Ao seu lado espera José, autor do disparo letal.

553. Em concreto, o *standard* foi adotado como forma de dotar de sentido, mediante critérios intersubjetivamente controláveis, o “para além de qualquer dúvida razoável”. Podem-se ver, entre outras, as seguintes sentenças: Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 06/12/2011, relativo al proc. nº 5901/09.8TDLSB.E1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13/02/2013, relativo al proc. nº 256/10.0GARMR.L1-3; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09/09/2015, relativo al proc. nº 2/13.7GCE-TR.P1; e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21/02/2018, relativo al proc. nº 347/10.8PJRT.P1. Retornarei mais adiante a essa utilização indireta de um *standard* de prova para dar sentido a outra formulação.

José relata que estava na porta da loja em que trabalha como segurança e que viu a vítima chegar muito alterada, e com atitudes próprias de alguém drogado. Por isso, impediu o seu acesso à loja, o que resultou em uma forte discussão. Em um momento, o falecido tentou tirar a arma que o segurança tinha na cintura, razão pela qual houve luta corporal, em que José conseguiu evitar que sua arma fosse roubada, mas não que essa disparasse, causando uma ferida letal em seu agressor.

A polícia obteve, a partir daí, a declaração das pessoas que se encontravam na loja no momento dos fatos, recolheu e custodiou a arma, buscou estojos de balas na zona etc. Um dos trabalhadores da loja explicou à polícia que, efetivamente, houve uma forte discussão entre o falecido e o segurança e que não era a primeira vez que isso ocorria; todos os trabalhadores tinham a impressão de que os dois envolvidos se conheciam e de que tinham uma grande inimizade. Por fim, declarou que viu que o falecido se afastava da porta e do segurança e que seguia lhe insultando, momento em que José disparou sua arma, alcançando a vítima a 10 metros de distância. Sobre essa base, a polícia fundou sua hipótese de que José é autor de um homicídio.

Como já expus no primeiro capítulo, a formulação de uma hipótese sobre os fatos, a partir dos dados iniciais, não está governada metodologicamente, pertencendo muito mais ao âmbito do engenho do que da lógica dedutiva ou indutiva⁵⁵⁴. Não obstante, o mais habitual é que a geração de uma hipótese explicativa dos fatos se baseie em conhecimentos e em experiências prévias; e que sejam também esses conhecimentos os que sirvam para selecionar os dados de partida.

Por isso, se a polícia quer determinar as circunstâncias da morte de Mário busca estojos de munição na área, pergunta a possíveis testemunhas, averigua a existência de câmeras de segurança, investiga se a vítima e o perpetrador se conheciam e qual relação tinham etc. Tudo isso porque a experiência em outros casos indica que esses são elementos que podem ajudar

554. Sobre o tema, veja-se o que é dito no primeiro capítulo, item 3.1.3.

a formular e, posteriormente, provar uma hipótese sobre o ocorrido. Esses dados de partida, por sua vez, devem ser aportados como provas ao processo (mediante provas documentais, testemunhais, periciais ou do tipo que for em cada caso). Qualquer hipótese que se formule a partir desses os deve integrar de forma coerente, pois uma hipótese incoerente é sempre falsa.

Por sua vez, qualquer hipótese empírica permite formular outras hipóteses derivadas que funcionam como predições que, quando cumpridas, aportam corroboração à primeira. Entretanto, para inferir essas hipóteses derivadas é necessário acrescentar como premissas alguns conhecimentos gerais sobre o mundo e algumas circunstâncias do caso. A fórmula é como segue:

$$(1) H_1 \text{ e SA e CI} \rightarrow P^{555}$$

O que podemos fazer com isso no caso da morte de Mário? Pois bem, a polícia (e posteriormente o ministério público, no processo) tem a hipótese (H_1) de que José matou Mário voluntariamente com um disparo a cerca de dez metros de distância. A partir disso e de nosso conhecimento de que as balas, uma vez disparadas, possuem marcas em sua superfície exterior que permitem identificar a arma com que foram disparadas (SA) e que sabemos que José tinha somente uma arma, que foi recuperada pela polícia (CI), podemos predizer que a bala encontrada no corpo de Mário terá as marcas características da arma em questão.

Feita a correspondente prova de balística, a confirmação da predição aportará certo grau de corroboração a H_1 . A prova de balística será aportada ao processo pelo ministério público para demonstrar que José cometeu o homicídio. De fato, o cumprimento da predição de que a bala terá as marcas características da arma de José permite descartar um número infinito de hipóteses alternativas: todas aquelas que pressuponham que a bala

555. Recorde-se que H_1 está por “Hipótese”, SA está por “Suposições Adicionais” (generalizações empíricas sobre o mundo) e CI está por “Condições Iniciais” (que são circunstâncias do caso concreto).